

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

### Referente ao Projeto de Lei nº 13/11

O Projeto de Lei Complementar nº 13/11, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Eduardo Speranza Modesto, enviado para análise e parecer desta Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências.

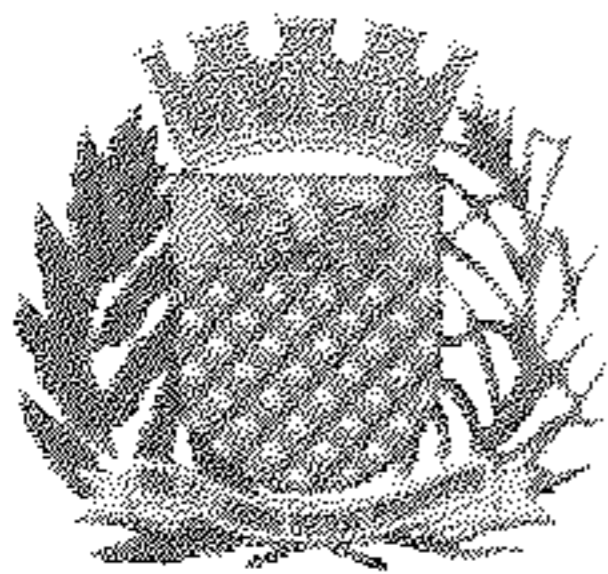
Da análise do mencionado Projeto de Lei Complementar sob estudo, esta Comissão não vislumbrou vícios de iniciativa de Poder, competindo ao Chefe do Executivo gerir a máquina administrativa local dentro dos preceitos da Lei Orgânica do Município de São Pedro, em especial as disposições constantes do art. 82, incisos IX e XXV do referido diploma legal.

Como bem assinalado no relatório, o desmembramento organizacional das áreas da educação e da cultura, além de ser meritório, vem adequar-se aos parâmetros de investimentos obrigatórios definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação correlata, que não pode confundir-se com as atividades culturais promovidas pelo Município.

Nota-se, entretanto, que a iniciativa do Chefe do Executivo carece de aperfeiçoamento no que diz respeito à competência funcional da Secretaria Municipal de Cultura, ora criada, assim como outras situações decorrentes do desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Destaque-se também que o quadro do organograma das secretarias municipais, constante da exposição de justificativa do projeto em epígrafe, é meramente ilustrativo e não está contemplado no texto sob análise, pois não se trata de uma revisão geral da estrutura do Executivo.

Desta feita, com base no art. 84 da Constituição Federal e por força do princípio da simetria, pode o Chefe do Executivo regulamentar, por decreto, a organização interna das secretarias municipais objeto do desmembramento pleiteado e, a par disso, criar e corrigir o rol de competências de cada uma delas.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Diz o art. 84 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos;

...”

Neste norte, a presente Comissão apresenta as seguintes Emendas:

### **Emenda nº 01 ao P.L.C. nº 13/11**

O art. 2º, do P.L.C. nº 13, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, o cargo de Agente Político de Secretário de Educação e Cultura passa a denominar-se tão somente de Secretário Municipal de Educação.”

### **Emenda nº 02 ao P.L.C. nº 13/11**

Fica criado mais um artigo, que será o 5º, renumerando-se os demais, a seguinte redação:

“Art. 5º O Chefe do Executivo regulamentará, por Decreto, a competência da Secretaria Municipal de Cultura e demais situações decorrentes desta Lei Complementar, quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos.”

Ademais, a propositura está juridicamente legal, não apresentando outros vícios de qualquer natureza.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 13/11, com as Emendas já nele consignadas, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 06 de abril de 2011.

**JORGE GONÇALVES MANFRINATO**  
**PRESIDENTE**

**ANTONIO TOLEDO**  
**RELATOR**

**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**SECRETÁRIO**

<b>APROVADO</b> em <u>única</u> votação por <u>8</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos contrários. Sala das Sessões. <u>27/04/11</u>  1º Secretário
---